

Cobrança – Autos 676/07.

Autor: Espólio de Maria Carmen Resina Santaella.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Espólio de Maria Carmen Resina Santaella, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que Maria Carmen Resina Santaella sofreu prejuízos com o advento dos Planos Bresser e Verão em cadernetas de poupança que possuía junto ao réu, pelas diferenças dos índices aplicados em julho/87 janeiro/89. Diante disso, requereu a procedência do pedido, condenando-se o réu à exibição dos documentos correspondentes, bem como ao pagamento das diferenças retro, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/48), o réu arguiu carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição. No mérito, discorreu sobre o Plano Bresser, aduzindo que o índice utilizado em julho/87 possui respaldo legal (Resolução 1.343/87). Quanto ao Plano Verão defendeu que o mesmo não ofendeu direito adquirido ou ato jurídico perfeito, estando em conformidade com a legislação em vigor (Lei 7.730/89). Em desfecho, postulou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, com as cominações legais.

Réplica às fls. 51/59.

O Banco réu juntou os documentos de fls. 62/63.

Atendendo ao despacho de fls. 73, às fls. 76, o autor indicou, por estimativa, os valores que entende devido.

Com a juntada do documento de fls. 99, pelo autor, às fls. 100, o julgamento foi convertido em diligência, sobrevindo a juntada dos documentos de fls. 106, 115/117 pelo Banco réu, seguidos de manifestações do autor (fls.108 e 120/121).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls.114 e 120/121), não se justificando postergação na entrega da prestação jurisdicional.

2 – Preliminares

2.1 A preliminar de carência de ação por **falta de documentos indispensáveis à propositura da ação** em verdade é matéria de mérito e será analisada a seguir.

2.2 A preliminar de **inépcia da inicial** não merece acolhida. Isto porque referida petição atende ao disposto no artigo 282 do CPC, tanto que permitiu, e bem, o exercício amplo do direito de defesa.

2.3 Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva** em relação ao réu, visto que suposto contrato bancário celebrado entre ele e Maria Carmen Resina Santaella o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança (Plano Verão). Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP nº 200200627059/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.10.2002, DJ 12.05.2003, p. 283; TRF3, 2ª

Turma, AC nº 2000.61.14.003104-3, Rel Juiz Maurício Kato, j. 24.09.2002, DJU 14.11.2002, p. 537.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese, por ocasião da vigência do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, a prescrição continua a ser regida pelo Código Civil anterior, ou seja, 20 (vinte) anos. Dessa forma, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/06/2007 (fls. 02), houve prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser.

4 – Mérito

Quanto à matéria de fundo, a matéria também já está pacificada em nível jurisprudencial, que reconhece o direito dos

poupadores às diferenças de remuneração em cadernetas de poupança, ante aos efeitos dos Planos Bresser e Verão.

Contudo, para tanto, é necessário que o poupador traga aos autos o mínimo lastro probatório a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, sob pena de improcedência do pedido. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA - INCABÍVEL - 1- Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2- Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3- Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª R. - AG 2008.02.01.001200-5 - (162300) - 6ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU 23.07.2008 - p. 70).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA APTA A COMPROVAR O DIREITO DO AUTOR. JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO EM QUESTÃO. CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O BANCO APRESENTE OS EXTRATOS. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE SUBSTANCIALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. IMPROPRIEDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR – Ap. Cível nº 524.849-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto – julg. em 05/11/2008).

No caso em exame, o Espólio autor não trouxe qualquer documento, qualquer elemento sequer indiciário a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e/ou saldo bancário no período indicado (contas nº.s 36603-9 e 36215-7, Ag. 073 – fls.02). Além disso, ao que se infere dos documentos de fls. 62/63 e 115/117, juntado aos autos pelo Banco réu, ou “*o nome da titular informada não consta nos registros do Banco no período solicitado*” ou “*conta não movimentada no período solicitado*”, o que conduz, na linha jurisprudencial retro, à improcedência dos pedidos.

A propósito, o documento de fls. 99 em nada altera tal entendimento visto que revela a existência de contas poupanças somente junto ao Banco Itaú e não perante o Banestado, o que reforça o entendimento retro, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito